

Despacho n.º 7330/2003 (2.ª série). — A Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, que aprova o modelo de receita médica destinado à prescrição de medicamentos, refere no n.º 2 do n.º 1.º («Objecto»), que «a adaptação à forma electrónica do modelo ora aprovado deve cumprir as normas aqui previstas, sendo objecto das necessárias adaptações a determinar por despacho do Ministro da Saúde».

Encontram-se neste momento definidos os requisitos a que deve obedecer a forma electrónica da receita médica, pelo que importa proceder à sua regulamentação.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Para efeitos do presente despacho, considera-se forma electrónica do modelo de receita médica a resultante de soluções informáticas que apoiem o processo de prescrição electrónica.

2 — A forma electrónica do modelo de receita médica, uma vez impressa, deverá obedecer aos modelos anexos à Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro — Modelos n.ºs 1806 e 1806-A da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM).

3 — A impressão da forma electrónica da receita deverá obedecer a um dos seguintes formatos:

- a) Formato A4, dividido em duas partes iguais — A e B — por um picotado;
- b) Formato A5.

4 — Quando utilizado o modelo referido na alínea a) do número anterior, a parte A desse modelo deve ter a apresentação prevista no anexo à Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, tanto na frente como no verso.

5 — A parte B do modelo poderá conter informações dirigidas ao doente e que consistirão numa transcrição da terapêutica e posologia prescritas ou outras informações relevantes para o doente.

6 — Quando utilizado o modelo referido na alínea b) do n.º 3, o mesmo deve ter a apresentação prevista no anexo à Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, tanto na frente como no verso.

7 — Para qualquer dos modelos produzidos por aplicações informáticas de suporte à prescrição, devem ser observadas as seguintes regras:

7.1 — Quanto ao número identificativo da receita, será o mesmo constituído por um mínimo de 13 dígitos representativos, associados num código estruturado nos seguintes termos:

- a) O 1.º dígito representa a origem da receita;
- b) Os dígitos 2.º a 5.º representam o local de prescrição, segundo tabela gerida pelo IGIF;
- c) Os dígitos 6.º e 7.º conterão indicação do ano de prescrição (assumindo aaaa = 20aa);
- d) Os dígitos 8.º a 13.º conterão a numeração sequencial da receita, para uma dada origem, local e ano;
- e) Poderão ser adicionados os dígitos necessários à identificação do prescriptor, nos termos a definir pelo IGIF e mediante acordo deste Instituto no âmbito da certificação e registo referidos no n.º 9.

7.2 — Quanto à identificação da receita e para garantir a sua autenticidade, deverá a mesma incluir a menção «Processado por computador/via electrónica», no canto inferior esquerdo da parte A do modelo A4 ou no canto inferior esquerdo do modelo A5, conforme o formato usado, adicionada de referência ao sistema de prescrição que produz o modelo e à entidade credenciada para o efeito.

8 — As receitas que obedeçam às regras estabelecidas no n.º 7 não carecem da aposição das vinhetas autocolantes identificativas do médico e, quando aplicável, do local de prescrição.

9 — A utilização de meios electrónicos de prescrição será regulamentada por acordo a estabelecer entre:

- a) O IGIF e as entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo desenvolvimento de soluções informáticas que apoiem o processo de prescrição electrónica, que implicará a concessão pelo IGIF de uma certificação aplicacional, válida pelo período previsto no acordo, e cuja revalidação depende da avaliação pelo IGIF das funcionalidades das referidas soluções;
- b) O IGIF e as pessoas singulares ou colectivas que, no exercício das suas funções, venham a utilizar as soluções informáticas referidas na alínea anterior, que consistirão na certificação dos utilizadores e no registo de actualizações necessárias ao bom funcionamento do circuito de prescrição.

10 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os impressos de modelos n.ºs 1806 e 1806-A da INCM aprovados em anexo à Portaria n.º 1501/2002, de 12 de Dezembro, podem igualmente ser preenchidos através de meios mecânicos ou informáticos, nos termos seguintes:

- a) Devem ser salvaguardados os seus elementos gráficos e identificativos;

- b) Em nenhum caso poderão ser alteradas as suas disposições básicas e as suas regras de preenchimento, definidas na citada portaria, nomeadamente no que se refere à necessidade de identificação do utente e do médico, número de medicamentos e embalagens e sua descrição, definição da autorização da dispensa de genéricos e validação por assinatura do médico;
- c) Devem ser colocadas, no espaço previsto para o efeito, as vinhetas autocolantes identificativas do médico e, quando aplicável, do local de prescrição.

11 — Quer seja utilizada a forma electrónica do modelo de receita médica quer sejam preenchidos os modelos n.ºs 1806 e 1806-A através de meios mecânicos ou informáticos, como os mesmos se destinam à leitura óptica, devem ser observadas as seguintes regras de gestão e tratamento documentais:

- a) Os códigos de barras não deverão ser rasurados, obliterados, descontinuados ou por qualquer forma inutilizados, por se tratar de elementos identificativos e necessários ao tratamento automático;
- b) As receitas devem ser entregues aos centros de conferência de facturas livres de anexos e ou documentos justapostos, por forma a permitir a sua tracção eficaz no tratamento automático;
- c) Na medida do possível, as receitas deverão ser manuseadas com cuidado, devendo ser desincentivada a sua dobragem; esta recomendação é particularmente válida para o caso do modelo de receita renovável produzido pela INCM.

18 de Março de 2003. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

Despacho n.º 7331/2003 (2.ª série). — Por ter sido cancelada a reunião preparatória da Cimeira Iberoamericana em Santiago de Compostela no dia 29 de Março, fica sem efeito o despacho MS/03, de 13 de Março.

Assim, e havendo necessidade de assegurar o normal funcionamento do Ministério da Saúde nas minhas ausências e impedimentos, designo para me substituir, nos dias 27 e 28 de Março de 2003, o Dr. Adão José Fonseca Silva, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

25 de Março de 2003. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

Departamento de Modernização e Recursos da Saúde

Aviso n.º 5075/2003 (2.ª série). — *Concurso interno de acesso misto para técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do grupo de pessoal técnico superior.* — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho de 27 de Março de 2003, se encontra aberto concurso interno de acesso misto, pelo prazo de 10 dias úteis, para preenchimento de cinco lugares para a categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do grupo de pessoal técnico superior do quadro do ex-Departamento de Recursos Humanos da Saúde para exercer funções em Lisboa.

2 — Nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, foram fixadas as seguintes quotas:

Referência A — para funcionários do quadro de pessoal do ex-Departamento de Recursos Humanos da Saúde — quatro lugares.

Referência B — para funcionários não pertencentes ao quadro de pessoal do ex-Departamento de Recursos Humanos da Saúde — um lugar.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares mencionados, sendo o prazo de validade de seis meses contado da data da publicação da lista de classificação final.

4 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciada Rosa Maria Costa Pinto Fernandes Ribeiro, chefe de divisão.

Licenciada Renata Filomena Gonçalves Pereira, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Eugénia Machado Gomes, chefe de divisão.

Licenciada Maria do Carmo Clemente Pinto, chefe de divisão.